



*entre todos os candidatos concorrentes na circunscrição eleitoral;*

*IV – as campanhas dos candidatos nas prévias eleitorais iniciam-se 30 (trinta) dias antes do pleito, limitando-se ao envio de correspondência, correio eletrônico ou chamadas telefônicas direcionadas aos eleitores;*

*V – as prévias eleitorais serão realizadas nas sedes dos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do artigo 8º, no mesmo dia para todas as agremiações, sendo obrigatória a divulgação da data de sua realização por edital publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias na imprensa local, devendo a votação acontecer no domingo, entre as 8 e as 17 horas do dia marcado”.*

*“Art. 8-B Nas prévias para os cargos de Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal, cada eleitor disporá de um voto para cada cargo em disputa, limitada sua participação nas prévias eleitorais de apenas um partido.*

*Parágrafo único. O voto nas prévias eleitorais é facultativo”.*

*“Art. 8-C O processo eleitoral de escolha dos candidatos nas prévias dos partidos será organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na prévia para escolha do candidato a Governador de Estado ou do Distrito Federal, e pelo Tribunal Superior Eleitoral, na prévia para escolha do candidato a Presidente da República, observado o seguinte:*

*I – disponibilizar urnas eletrônicas nos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do*

*§ 2º do artigo 8º, e proceder a identificação dos eleitores inscritos nos municípios;*

*II – apurar, totalizar os votos e divulgar os resultados das prévias eleitorais de cada partido;*

*III – aplicar, quando couber, dispositivos da legislação eleitoral e partidária para regulamentar a realização das prévias”.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é definir as regras para a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos dos partidos nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal. Estamos convencidos de que a democracia representativa em funcionamento no país necessita ser aperfeiçoada por meio da definição de métodos mais adequados à participação dos cidadãos na escolha dos candidatos que concorrerão nessas duas importantes eleições majoritárias. Atualmente, esse processo se restringe às convenções partidárias, que permitem apenas a participação dos filiados dos partidos na escolha dos candidatos e das estratégias a respeito das coligações eleitorais.

Entendemos que essa sistemática é limitada, se considerarmos a questão da definição dos candidatos do partido do ponto de vista da participação democrática mais ampla por parte dos cidadãos. Por essa razão, estamos propondo que todos os cidadãos, filiados ou não ao partido, possam contribuir com sua opinião sobre as escolhas dos candidatos que disputarão a

eleição. Essa escolha será feita em um único dia para as prévias de todos os partidos, sendo facultado ao eleitor votar nas prévias de apenas uma agremiação.

Trata-se, assim, de conferir maior legitimidade e ampliar o debate democrático de ideias e propostas políticas no exato momento em que os partidos definem os nomes que irão representa-los no processo eleitoral que decidirá a respeito do preenchimento dos cargos de Governador de Estado ou do Distrito Federal e Presidente da República. Uma mudança nessa direção é fundamental para o aperfeiçoamento da democracia na medida em que, no regramento atual das eleições, os cidadãos apenas escolhem entre as opções de candidatos apresentados pelos próprios partidos ou coligações, sem chances de darem sua opinião no momento de definição dessas escolhas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado HENRIQUE FONTANA